

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.284, DE 15 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 1.492, de 22 de janeiro de 2009, que regulamenta a Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Art. 1º Fica inserido o inciso IV no art. 2º do Decreto nº 1.492, de 22 de janeiro de 2009:

IV - assegurar a renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, considerados deficitários, para a manutenção dos respectivos serviços.”

Art. 2º Os arts. 5º, 6º, 7º e 9º passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Deverá ser objeto de ressarcimento pelo FRC, mediante os recursos que o constituem, previstos no art. 3º, da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, a efetivação de registro de nascimento e óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões.

§ 1º A definição do valor de reembolso pelos atos de que trata o “caput” deste artigo, praticados pelos Registradores Cívis de Pessoas Naturais, deverá observar a capacidade financeira do FRC e será efetivada por ato próprio do Conselho Gestor, mediante resolução.

§ 3º Serão compensados pelo FRC os atos de Registradores Cívis de Pessoas Naturais, solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Cívis das Pessoas Naturais, será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para a efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do FRC.

§ 5º O valor do ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre os índices oficiais e observada a capacidade financeira do Fundo.

“Art. 6º A compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Cívis de Pessoas Naturais, ocorrerá em razão do encaminhamento pelos respectivos Serviços Delegados ao Tribunal de Justiça do Estado de relatórios mensais dos atos praticados, contendo o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e números do Selo de Segurança, livro, folha e termo.

§ 1º O relatório mensal de que trata o “caput” deste artigo deverá ser arquivado em cada Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, após análise, remeterá à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, relatório contendo o mês de competência do ato gratuito praticado objeto de ressarcimento, os quantitativos de primeiras vias de certidões de nascimento e óbito e das segundas vias de nascimento e óbito e o total do valor de ressarcimento devido a cada serventia de registro civil de pessoas naturais.”

“Art. 7º O pagamento aos Oficiais de Registro de Pessoas Naturais, a título de compensação pela prática de atos gratuitos na forma da Lei e de complementação da renda mínima, será realizado mediante transferência bancária identificada, da conta especial do FRC para a conta do delegatário ou do respectivo Cartório.

§ 1º O FRC deverá até o dia 25 de cada mês, relativamente ao mês anterior, repassar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados e a complementação da renda mínima, constantes dos relatórios encaminhados ao Conselho Gestor do Fundo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

“Art. 9º.....”

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor do ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na Lei nº 6.831, de 2006;

VIII - definir e atualizar o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º Ao Conselho Gestor do FRC compete aprovar, mediante Resolução, os valores a serem repassados mensalmente a título de compensação dos atos gratuitos praticados e de complementação da renda mínima aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, cabendo a SEASTER a efetivação dos registros contábeis dos referidos valores.....”

Art. 3º Fica inserido o art. 5-A no Decreto nº 1.492, de 2009: “Art. 5º-A A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado, será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos, a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima, poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o “caput” do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.285, DE 15 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a alteração do Decreto Estadual nº 730, de 7 de maio de 2013, que regulamenta no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a Câmara Estadual Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, criada pela Lei Estadual nº 7.580, de 20 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 7º do Decreto Estadual nº 730, de 7 de maio de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 4º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar

e Nutricional terá como Coordenador Geral o Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, que poderá indicar o seu suplente, dentre os servidores do órgão representado.

Art. 5º A Câmara Intersecretarial Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional será composta:

I - pelos representantes governamentais, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;
- b) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ;
- c) Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;
- d) Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
- e) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP;
- f) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS;
- g) Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

Art. 7º O Secretário Executivo da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional será designado pelo Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda e poderá ser indicado dentre os servidores do referido órgão.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.286, DE 15 DE MAIO DE 2015

Altera o § 1º do art. 4º do Decreto nº 929, de 24 de abril de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

Considerando o Ofício nº 191/2015-GAB/SEASTER, de 17 de março de 2015, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, contido no Processo nº 2015/110585,

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 4º do Decreto nº 929, de 24 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Participam do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado do Pará - CONSEANS/PA, com assento permanente, representando o Poder Executivo as seguintes instituições:

- a) representante do Núcleo de Articulação e Cidadania - NAC;
- b) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS;
- c) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;
- d) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;
- e) representante da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;
- f) representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA;
- g) representante da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- h) representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET;
- i) representante da Casa Civil da Governadoria do Estado;
- j) representante das Instituições Estaduais e Federais de Ensino e Pesquisa;
- k) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2015.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO
Governador do Estado em exercício